

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.**

**CATRICALA E CIA LTDA**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0001-47, com sede na Rua Espanha, nº 399, Vila Sinibaldi, CEP 15084-080 na cidade São José do Rio Preto, Estado São Paulo; **Filial 01**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0002-28, localizada à Rua São João, nº 1517, Parque Industrial, CEP 15025-025, na São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **Filial 02**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0003-09, localizada à Rua Danilo Galeazzi, nº 2001, Jardim Caparroz, CEP 15051-000, na cidade na São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **Filial 03**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº 43.235.985/0004-90, localizada à Rua Coronel João Manoel, nº 549, Centro, CEP 14700-020, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo; **Filial 04**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0005-70, localizado à Avenida Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 2001, Jardim das Oliveiras, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **Filial 05**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0006-51, à Rua João Bassitt, nº600, Jardim Soraya, CEP 15075-110, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **Filial 06**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0007-32, localizada à Avenida Antônio Antunes Junior, nº 5700, Parque Residencial Dom Lafaiete Líbano, CEP 15046-200 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, **Filial 07**, devidamente

inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0008-13, à Rua José Guidi, nº 551, Distrito Industrial Waldemar de Oliveira Verdi, CEP 15035-500, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo; **Filial 08**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0009-02, localizada à Avenida Joaquim Moreira da Silva, nº 1856, São José, CEP 15200-000 na cidade de José Bonifácio, Estado de São Paulo, **Filial 09**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0010-38, localizada à Avenida Prefeito Pedro Pascoal, nº 700, Centro Comercial Julien Mutton, Jardim Ciranda, CEP 14700-590, na cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, **Filial 10**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0011-19, localizada à Rua Augusto Pereira de Moraes, nº 472, Centro, CEP 16300-000, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, **Filial 11**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 43.235.985/0012-08, localizada à Rua das Américas nº 3456, Jardim Bela Vista, CEP 15501-125, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, **DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA. Matriz**, devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 13.968.886/0001-03, com sede localizada à Avenida Antônio Antunes Junior, nº 5700, Box 01, Parque Residencial Dom Lafaiete Líbano, CEP 15046-200 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo **Filial 01** devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 13.968.886/0002-94, localizado à Avenida Alfredo Teodoro de Oliveira, nº 2001, Box 203 e 204 Jardim das Oliveiras, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, **Filial 02** devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 13.968.886/0003-75, com sede na Rua Espanha, nº 399, Box 01 Vila Sinibaldi, CEP 15084-080 na cidade São José do Rio Preto, Estado São Paulo; **Filial 03** devidamente inscrita no C.N.P.J nº. 13.968.886/0004-56, localizada à Rua das Américas nº 3456, Box 07 Jardim Bela Vista, CEP 15501-125, na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, neste ato representadas na forma de seus contratos sociais (Doc. 02), por seus advogados e procuradores que a presente subscrevem (Doc. 01), com escritório profissional na rua Eufrásio Toledo, n.º 92/100, Jardim Marupiara, CEP 19.060-100, na cidade de Presidente Prudente/SP, onde recebem intimações, correio eletrônico [contato@horacardoso.adv.br](mailto:contato@horacardoso.adv.br), vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE EMERGENCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **01 - ORIGEM DAS EMPRESAS**

De início, importante destacar que as Autoras ajuízam a presente ação em litisconsórcio necessário, tendo em vista que atuam em conjunto, como Grupo Econômico, de modo que as atividades desenvolvidas encontram-se ligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional.

O Grupo Econômico é constituído por 12 (doze) lojas de supermercados, sendo 01 (matriz) e 11 (onze) filiais, e 04 (quatro) drogarias, sendo 01 (uma) matriz e 03 (três) filiais.

As atividades do Grupo Econômico se iniciaram no ano de 1969, na cidade de Bebedouro, por meio da mercearia Casa Paganelli, cujos fundadores foram Antônio Catricala, Raphael Catricala e Domingos Ribeiro.

Naquela época, a cidade de Bebedouro era conhecida como a Capital da Laranja, originando o nome conhecido da empresa “Supermercado Laranjão.”

Com a alteração do nome houve inovações nos negócios, expandindo-se para outras cidades da região, e em 1980 inaugurou-se a primeira loja na cidade de São José do Rio Preto, visando ampliar o mercado, aproximando-se de consumidores, com produtos de alta qualidade e políticas de preços baixos.

Com o passar dos anos, a consolidação e maturação natural do negócio, aliado ao desenvolvimento econômico regional, fizeram o empreendimento prosperar, passando a expandir e diversificar os seus negócios, figurando como uma das principais empresas do Noroeste Paulista.

Aliás, a empresa é notoriamente reconhecida como empresa tradicional do ramo varejista de supermercados, distinguindo-se como referência regional em qualidade dos alimentos e prestação de serviços em supermercados.

Com essa expansão, a empresa mudou o formato de pequena mercearia para supermercado, trabalhando hoje com açougue, padaria, feirinha, prestando serviços diferenciados aos consumidores.

E ainda, a rede de supermercado destaca-se por ser um modelo moderno e diferenciado no ramo, oferecendo a possibilidade de compras online, sempre pensando no conforto e na praticidade para seus clientes.

Assim, com 50 (cinquenta) anos de história, o Laranjão possui 12 lojas instaladas na região, das quais 07 em São José do Rio Preto, 01 em Penápolis, 02 em Bebedouro, 01 em José Bonifácio, e 01 em Votuporanga, com 1,4 mil colaboradores que trabalham nas unidades.

Ademais, visando à melhoria na qualidade de serviços ofertados para seus clientes, fez parte da expansão do grupo econômico, a constituição da empresa **DROGARIA LARANJÃO**, com sede na Avenida Antônio Antunes Júnior, cujo ramo de atividade é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, cosméticos, e perfumaria.

A **DROGARIA LARANJÃO**, conta, atualmente, com 04 (duas) unidades, sendo 3 lojas em São José do Rio Preto e 01 loja em Votuporanga.

Deste modo, os Autores formam um grupo econômico ligado de forma econômico-financeira, sendo que uma operação encontra-se umbilicalmente ligada a outra, formando uma rede de operações pela participação dos seus sócios e coobrigações financeiras.

## **02 - DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO.**

Conforme já discorrido acima, as Requerentes constituem e integram o mesmo GRUPO ECONÔMICO, voltado para principal atividade, qual seja o comércio varejista de mercadorias em geral, o setor de supermercados, concentrando em comunhão a administração, gestão de suas operações, balanços contábeis e financeiros, apesar de contar também com as atividades desenvolvidas no ramo farmacêutico.

Insta esclarecer que, unicamente para a viabilidade de suas operações, o GRUPO ECONÔMICO acabou por ser formado por pessoas jurídicas diversas, contudo, todas elas têm a participação dos membros da família, com os mesmos sócios, de maneira a formar um único e indivisível negócio.

Como exemplo concreto, citam-se as operações bancárias que se encontram garantidas por sócios e patrimônios comuns e que os negócios são gerados em conjunto.

Logo, em atenção ao princípio da transparência, tal qual acolhido pela Lei de Recuperação Judicial, e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama das Requerentes, são explicitados os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional das Requerentes.

### **I- CATRICALA E CIA LTDA- MATRIZ.**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0001-47

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 24/04/1980.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga - Supermercados.

**II- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 01**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0002-28;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 14/11/1984.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga - Supermercados.

**III- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 02**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0003-09;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 27/10/1989.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga - Supermercados.

**IV- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 03**

SEDE: Bebedouro/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0004-90;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 11/03/1991

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga - Supermercados.

**V- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 04**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0005-70;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 09/11/1993.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga - Supermercados.

**VI- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 05**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0006-51;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 09/11/1993.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga - Supermercados.

**VII- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 06**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0007-32;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 10/06/1999

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga - Supermercados.

**VIII- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 07**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0008-13;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 05/11/2009.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga – Supermercados.

**IX- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 08**

SEDE: José Bonifácio/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0009-02;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 05/11/2009.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga – Supermercados.

**X- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 09**

SEDE: Bebedouro/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0010-38;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 20/09/2012.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga – Supermercados.

**XI- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 10**

SEDE: Penápolis/SP.



CNPJ Nº 43.235.985/0011-19;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 23/11/2016.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga – Supermercados.

#### **XII- CATRICALA E CIA LTDA- Filial 11**

SEDE: Votuporanga/SP.

CNPJ Nº 43.235.985/0012-08;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 23/11/2016.

Objeto: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios restaurantes e similares, carga e descarga – Supermercados.

#### **XIII- DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA MATRIZ**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 13.968.886/0001-03;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 15/07/2011

Objeto: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

#### **XIV- DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA filia 01**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 13.968.886/0002-94;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.



Constituição: 11/04/2014

Objeto: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

**XV- DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA filia 02**

SEDE: São José do Rio Preto/SP.

CNPJ Nº 13.968.886/0003-75;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 13/11/2014.

Objeto: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

**XVI- DROGARIA E PERFUMARIA LARANJÃO LTDA filia 03**

SEDE: Votuporanga/SP.

CNPJ Nº 13.968.886/0004-56;

Tipo Societário: atividade empresarial limitada.

Constituição: 15/07/2011

Objeto: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Veja Excelência, que de acordo com os atos constitutivos das empresas, bem como com a narrativa acima, o capital social, administração e atividade empresarial das empresas que integram o Grupo Econômico operam interligadas em nome de seus sócios, destinando a maior parte como avalistas das operações bancárias contraídas.

Como se sabe, grupo econômico é o conjunto de empresas subordinadas a um centro de decisões que, por meio de ligações financeiras,

pessoais e (sobretudo) de propriedade acionária é capaz de exercer o poder, no mínimo, em termos estratégicos (investimentos, base tecnológica, estratégia financeira etc..).

Como já mencionado, as Requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um grupo econômico de fato.

A esse respeito, vale ressaltar que, conforme se observa pelas descrições das empresas, há coincidência de sócios e administradores/controladores das sociedades, identidade de endereços da administração das empresas, estando clara a existência de liame entre as sociedades Autoras.

Com efeito, as sociedades foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela Catricala e Cia Ltda, formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos e codependência.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre as sociedades, resultante da união de seus interesses, caracterizando o Grupo Econômico de fato.

Além disso, dependem umbilicalmente da interação constante e direta de suas empresas, sendo certo que o sucesso de cada uma está inteiramente ligado ao sucesso das demais.

Outra demonstração cabal do que acima foi dito está no fato das Requerentes terem em seus contratos bancários avais e garantias com participações dos mesmos sócios e as demais Requerentes.

Em sendo assim, é absolutamente essencial e indispensável que os pedidos de Recuperação Judicial de todas as empresas do Grupo

Econômico sejam processados conjuntamente, dada a inquestionável estrutura de fato do grupo econômico que interliga todas as empresas.

Vale ressaltar, que o soerguimento do Grupo Econômico somente poderá ser alcançado de forma coletiva, com a efetiva participação de todas as empresas Requerentes.

Destarte, ainda que isso signifique submeter os credores das empresas individualmente ao concurso com os demais credores de todo o Grupo, somente assim se assegurará uma melhor chance de manutenção das Requerentes como fontes produtoras e de empregos, tal como prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Destaca-se, que a Lei de Recuperação Judicial estabelece uma própria ordem de hierarquia entre os objetivos perseguidos pelo instituto da Recuperação. Acerca deste assunto em particular já dissertou o ilustre Prof. Manoel Justino Bezerra:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu(...)”.

Desta conclusão também poderá ser alcançada a partir da aplicação do princípio geral da função social da empresa, que representa muito mais do que a finalidade lucrativa da atividade empresarial.

Assim, seguindo a linha adotada pelos ilustres autores acima citados, realmente há que se concluir pela necessidade de se assegurar a manutenção do Grupo Econômico como um todo, por meio do processamento conjunto do presente pedido de Recuperação Judicial de todas as empresas que o compõem, uma vez que a manutenção das devedoras é de interesse da sociedade como um todo, por tudo que representam.

A função social da empresa é, afinal, prevista e resguardada pelo ordenamento jurídico como um todo, devendo-se, portanto, considerar válida a ordem de prioridades estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, como apontada pelo autor acima citado.

### **03 - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO.**

As empresas devedoras atuam em conjunto nas atividades econômicas, além de possuírem os mesmos sócios, a mesma contabilidade e se utilizam da mesma estrutura administrativa, tendo inclusive, uma mesma administração, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação judicial.

É o mesmo que dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo limitado à família, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive como garantia de uma a outra.

Ainda, justifica pelo acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de processo Civil.

O Mestre Humberto Theodoro Júnior ensina que *“justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus” (in Curso de Direito Processual Civil- Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento- Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1v., p.122).*

Veja Excelência, todas essas justificativas as devedoras possuem, ou seja, o direito material buscado neste processo (recuperação judicial) é o desejo de mais de um titular (todas as empresas devedoras), há identidade dos pedidos formulados por todas elas e não apenas conexão entre elas, e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores.

As devedoras estão abarcadas por questões de fato, **“crise”**, o que as levam a possuir uma pretensão jurídica igual, ou seja, o pedido de recuperação judicial, justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para tomada de decisões ligadas às empresas.

Não seria razoável e nem justo que empresas com os mesmos sócios, e que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.

A verdade é que as devedoras, por ora, desejam obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atingem e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo.

A própria Lei de Recuperação Judicial, no inciso II do art. 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação judicial.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de um mesmo grupo, cujas atividades foram sendo diversificadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Esse é exatamente o objeto das devedoras, equacionar os seus problemas através dos esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Assim, pelo fato das devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

#### **04 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Na hipótese de recuperação judicial de grupo econômico, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o Juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor.

No presente caso, a sede social da matriz das empresas Catricala e Cia Ltda e da Drogaria e Perfumaria Laranjão, centralizam todas as decisões relativas à gestão de todas as Requerentes, inclusive toda movimentação financeira e organizacional das empresas do grupo, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras, contabilidades, etc..

Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, o que desde já se requer.

Neste contexto, cabe agora trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO.

(...) **O foro competente para recuperação judicial e decretação de falência é o do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou falência, relativo ao mesmo devedor”. Porém, ajuizada a ação de falência em Juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tomar prevento o Juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado:

CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012”.

Assim, o Juízo da Comarca de São José do Rio Preto/SP, é competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial das devedoras, uma vez que praticamente todo o volume de negócios e todo o controle das atividades de todas as Requerentes emanam do estabelecimento da matriz da empresa Catricala e Cia Ltda.

Importante frisar ainda, **que das 16 (dezesseis) empresas do polo ativo, 10 (dez) possuem sede na cidade de São José do Rio Preto/SP.** E ainda, o principal volume de funcionários também se encontra registrado nesta comarca.

Destarte, é indubitável que o principal estabelecimento das Requerentes encontra-se na comarca de São José do Rio Preto/SP, portanto, sendo este o foro correto para a distribuição do presente pedido e para a fixação do juízo universal.

#### **05 - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS.**

As Empresas e suas filiais são pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob o tipo jurídico de sociedade empresária de responsabilidade limitada, na forma do art. 1.052 e seguintes do Código Civil, voltadas no ramo de comércio e varejista de produtos em geral, com predominância de produtos alimentícios, bebidas, produtos higiene pessoal e limpeza (supermercados), restaurantes e lanchonete, bem como farmacêuticos e cosméticos.

Tratam-se de empresas tradicionais, que se originaram de uma empresa constituída há 50 (cinquenta) anos, sendo notoriamente

reconhecida como empresa referencial regional em qualidade dos alimentos e prestação de serviços de venda varejo.

Registra-se, que além de ser empresa consagrada e reconhecida em toda a região, desempenha a sua função constitucional, sendo fonte geradora e arrecadadora de tributos, bem como proporcionando milhares de empregos diretos na região.

O Grupo obteve faturamentos significativos durante toda sua história, conforme podemos observar através dos balanços e balancetes acostados nos autos.

Contudo, o setor varejista de supermercados, principal ramo em que os Autores atuam, sentiu os principais impactos gerados pela atual crise econômica e política que o país vem enfrentando nos últimos 04 (quatro) anos.

Ademais, a situação se agravou devido à ausência de qualquer incentivo do governo ao setor supermercadista nos últimos anos, aliado a uma escassez de crédito no mercado e alta da taxa de juros.

Também, a alta dos custos e despesas não refletidas nos preços de vendas, associada à queda das vendas em razão da economia que vem sendo realizada pelas famílias diante do cenário de crise econômica nacional, fez com que os Autores não conseguissem cumprir com seus compromissos atuais junto aos credores.

Conforme relação de credores em anexo os Autores possuem atualmente um endividamento junto aos bancos e fornecedores de **R\$ 65.830.583,94 (sessenta e cinco milhões oitocentos e trezentos mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos).**

Após a análise econômico-financeira da situação dos Autores, constatou-se que não possuem condições de se manterem regularmente em suas atividades, com competitividade de mercado, sem socorrer-se dos benefícios previstos na Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005).

Através da análise econômica financeira realizada pela empresa de consultoria Planner Consultoria ficou constatado que as empresas contraíram suas dívidas devido ao endividamento bancário, com custo financeiro muito elevado; contudo, sendo aludido problema contornado e solucionado com o presente processo, que gerará condições de caixa para suportar o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos a recuperação judicial.

Destarte, com o processamento do presente feito, as Autoras poderão se valer dos benefícios da Lei 11.101 de 2.005, tendo assim, condições de honrar com seus compromissos, bem como as dívidas sujeitas a recuperação judicial.

#### **06 - DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL.**

Desde já, as empresas Requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, trata-se de grupo econômico formado por sociedades empresárias viáveis que apresentam apenas dificuldades temporárias.

Com efeito, as Requerentes chegaram ao atual quadro de endividamento em razão, principalmente, dos seguintes motivos:

- a) queda do faturamento;
- b) abusividade na cobrança de juros pelas instituições financeiras que concederam empréstimos para os Autores formarem capital de giro;
- c) redução de margens operacionais;
- d) crise do setor da economia no país;
- e) folha de pagamento acima da capacidade de pagamento do negócio,
- f) desorganização interna e processos operacionais pesados e de baixa eficácia,
- g) aumento do endividamento das empresas (ausência de provisão para capital de giro), e grande endividamento relacionada à sua expansão, fruto da alta demanda do mercado, que somada à atual crise financeira nacional acabou por prejudicar a geração de caixa, e posterior cumprimento com os compromissos adquiridos;
- h) altas taxas de juros pagos nos últimos anos,
- i) Gestão familiar não profissionalizada e com baixo foco nos resultados.

Como é sabido, mormente após a edição da nova Lei de Recuperação de Empresas, as empresas devem, sempre que possível demonstrada a sua viabilidade ser preservadas, dada a sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

**Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Partindo dessa premissa maior, esclarece que no processo de recuperação judicial existem dois princípios basilares, estampados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa e b) princípio da função social.**

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da função social que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As empresas Requerentes são, dessa forma, núcleos criadores de empregos, geradores de tributos, captadores de divisas, fomentadores de riquezas locais e regionais, razões pelas quais os seus representantes legais têm a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar as atividades empresarias.

**Mais do que um interesse patrimonial de sócios e credores, há o interesse social.** Se estiver constatado que a empresa é viável e

tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social.**

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que as devedoras possam superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

#### **07 - DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Desde já, informam as empresas Requerentes integrantes do Grupo Econômico que além de possuírem viabilidade econômica, preenchem todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.

Vejamos o que dispõe o artigo 48º da Lei de recuperação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Veja que a legislação exige como requisito para impetração da recuperação judicial, o mínimo de dois anos de atividade e, no caso das Requerentes, todas plenamente atendem o requisito de tempo de atividade sendo superior a dois anos previsto em lei, haja vista que conforme contrato social as empresas Impetrantes possuem registro junto a JUCESP **desde de 22/04/1980.**

Além disso, esclarecem as Requerentes que não se encontram falidas, que nunca obtiveram concessão do beneplácito da recuperação judicial, portanto, preenchendo os demais requisitos legais para ajuizamento e deferimento da presente ação.

Assim, as Requerentes atendem aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, e com isso declaram que:

**a) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (conforme exposto em item próprio, acima, e documentos anexos);**

**b) que não são falidas;**

**c) que nenhum dos seus administradores foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005;**

**d) que nunca gozaram do benefício da recuperação judicial;**

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da referida lei, as Autoras instruem esta petição com os seguintes documentos:

- a) exposição da causa concreta da situação dos devedores (**narrativa acima**)
- b) cópia do balanço patrimonial dos últimos três exercícios dos Autores e balancete do ano-exercício; (**Doc. 04**)
- c) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção para 05 (cinco anos) e Viabilidade Econômica; (**Doc. 03**)
- d) relação nominal completa dos credores; (**Doc. 05**)
- e) relação integral dos empregados com a indicação de função e salário; (**Doc. 06**)
- f) certidão de regularidade da JUCESP (**Doc. 07**)
- g) relações dos bens particulares dos sócios (**Doc. 08**)
- h) extratos e contratos bancários; (**Doc. 09**)
- i) certidões dos cartórios de protestos de títulos. (**Doc. 10**)
- j) consulta de SERASA (**Doc. 11**)
- k) relação (certidões) de ações judiciais em andamento (**Doc. 12**)

**Dessa forma, conclui-se que estão plenamente atendidos todos os requisitos legais para o deferimento do presente pedido de recuperação judicial em favor das Impetrantes, devendo, portanto, ser concedido esse beneplácito em favor das Autoras, senão vejamos:**

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

- I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
- II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
- III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde

se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;  
IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;  
V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

**Destarte, requer-se a este n. Juízo que receba a presente peça inicial e que defira o processamento da recuperação judicial nos exatos termos do artigo 52 da Lei 11.101 de 2.005.**

**08 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**  
**DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E DOS PAGAMENTOS DOS CREDORES.**

Desde já, as Requerentes requerem a Vossa Excelência que no próprio despacho de deferimento do processamento da presente recuperação judicial determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Impetrantes são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação.

Vejamos o que dispõe o artigo 6º da Lei 11.101/05:

**Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.**

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se

refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

**§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.**

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Destarte, deve ser determinada a suspensão das ações para viabilizar a superação de crise das Requerentes e possibilitar que durante esse período as empresas Autoras possam criar “fôlego” e caixa para cumprir suas obrigações.

Além disso, pelo período de suspensão acima as Requerentes estão desobrigadas de efetuarem qualquer pagamento dos credores, tendo em vista que recuperação **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, suspendendo todas as ações ou execuções

contra o devedor, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança do débito, já que o artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Destarte, **requer-se a Vossa Excelência que determine a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Requerentes são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação.**

Além disso, tendo em vista que as Requerentes estarão por 180 (cento e oitenta) dias desobrigadas de qualquer pagamento com referência ao passivo existente nesta data (relação de credores em anexo), **nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as devedoras, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing...etc bancários por este período.**

#### **09 - DOS PEDIDOS.**

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que seja analisado o pedido de tutela de emergência para o fim de:

**a) determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todas as ações em que as Impetrantes são partes, inclusive as que os sócios forem devedores solidários, nos termos do artigo 52, III da Lei de Falência e Recuperação, bem como, que nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, determine a suspensão de qualquer ato de cobrança contra as Impetrantes, inclusive, a suspensão das parcelas de financiamentos, leasing, bancários, etc, por este período;**

b) Requer, outrossim, a este N. Juízo, para que determine o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, e ainda, que:

b.1) nomeie o administrador judicial;

b.2) determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades;

b.3) mande intimar o ilustre representante do Ministério Público para querendo manifestar-se;

b.4) mande comunicar a impetração, por carta, à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal nas respectivas Comarcas;

b.5) determine a expedição do edital referido no § 1º do artigo 52.

Declaram as Requerentes, de que estão cientes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processo, desde já, requerendo a Vossa Excelência que autorize que aludidos documentos sejam apresentados até o dia 25 de cada mês.

Por fim, requer-se a juntada de procuração e que as intimações no presente feito sejam feitas em nome dos advogados **DANILO HORA CARDOSO, OAB/SP 259.805 e MARCUS VINICIUS T. GIMENES, OAB/SP 321.130**, e que recebem intimações na Rua Eufrásio Toledo, nº 92/100, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Dá-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP., 24 de janeiro de 2018.

**DANILO HORA CARDOSO**  
**OAB/SP 259.805**

**MARCUS VINICIUS T. GIMENES**  
**OAB/SP 321.130**